



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC- 07.773/12**

*Administração direta municipal. **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS** do **MUNICÍPIO de CAMPINA GRANDE**, relativas ao **exercício de 2011**. Irregularidade. Aplicação de multa e imputação de débito. Encaminhamento ao TCU.*

***Embargos de declaração. Não conhecimento.***

## **ACÓRDÃO AC2-TC 03114/18**

### **1. RELATÓRIO**

1. Esta **2ª Câmara**, na sessão realizada em **19/10/18**, ao apreciar o processo de **inspeção de obras** relativas ao **exercício de 2011**, realizadas pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, decidiu (**Acórdão AC2 TC 02517/18**):
  - a. JULGAR IRREGULAR a obra capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Campina Grande/PB realizada com recursos próprios pelo Município de Campina Grande, durante o exercício de 2011, objeto da presente inspeção;
  - b. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, no valor de R\$ 870.170,79 (oitocentos e setenta mil cento e setenta reais e setenta e nove reais), equivalente a 17.758,59 UFR-PB, por excesso de pagamentos na obra de capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Campina Grande/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
  - c. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR-PB, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - d. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SECEX/PB, em razão das detectadas inconformidades relativas às obras com recursos de origem federal.
2. A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico** de **30/10/18**, e, em **13/11/18**:
  - a. A Construtora Rocha Cavalcante Ltda., por intermédio de seu representante, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 2010/2016), nos quais aduz, em síntese, que a Auditoria não teria analisado documentos juntados aos autos, além de alguns argumentos trazidos pelo embargante e que não teria ido ao local para realizar a medição da malha asfáltica. Aduz, ainda, que o Acórdão silencia sobre o pedido de vistoria;
  - b. O Sr. Alex Antonio de Azevedo Cruz, ex-Secretário de Obras do município de Campina Grande, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 1993/2005) com efeitos infringentes, alegando, em suma, que, até 19/07/16, não existia planilha de quantitativos e valores, o que teria dificultado sobremaneira o exercício do contraditório pelo embargante. Somente nesta data a Auditoria teria apresentado a suposta planilha sem solicitar da relatoria a abertura de novo prazo para a defesa se pronunciar.
3. Os autos foram incluídos na presente sessão, **sem comunicações**, de conformidade com o **art. 229 do Regimento Interno desta Corte**.
4. É o Relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O **art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal** estabelece que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os **Embargos Opostos** não tratam de **omissões ou contradições** da decisão emanada desta **Câmara**; eles se **contrapõem aos cálculos** e a **documentos supostamente não fornecidos ou não analisados** pela **Unidade Técnica**. As petições recursais, inclusive, adentram em questões meritórias da análise das obras.

Os **Embargos de Declaração**, todavia, não são o meio adequado para rediscutir o **mérito**, notadamente em questões complexas como são os **cálculos de avaliação de uma obra**, inclusive porque o rito processual consiste em levar os embargos a julgamento na primeira sessão do órgão colegiado, sem oitiva da **Auditoria** ou do **MPjTC**. Não se evidenciando qualquer **obscuridade, omissão ou contradição** no corpo da decisão embargada, **não há fundamento para o manejo de embargos declaratórios**.

A via correta para discutir questões meritórias como as levantadas nas petições é o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, oportunidade em que é possível debater eventuais erros ou omissões dos relatórios técnicos, com apresentação ampla de documentos, análise pela **Auditoria** e emissão de **Parecer Ministerial**.

Isto posto, o **Relator vota** no sentido de que esta **egrégia 2ª CÂMARA**, **não conheça dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.773/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 15:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO